

NOTA TÉCNICA

1

Assunto: exame técnico das repercussões jurídico-contratuais, econômico-financeiras e operacionais decorrentes do Decreto nº 12.926, de 13 de abril de 2026, e de sua regulamentação correlata, no tocante ao reembolso-creche e à redução da jornada semanal de 44 para 40 horas, sem redução remuneratória, nos contratos administrativos celebrados no âmbito da Administração Pública Federal.

I. Interessados: empresas prestadoras de serviços terceirizados, especialmente aquelas atuantes nos segmentos de facilities, asseio e conservação, recepção, apoio administrativo, copeiragem, portaria, controle de acesso e demais serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra contratados pela Administração Pública Federal.

II. Delimitação da matéria

Submete-se à análise o alcance normativo do Decreto nº 12.926, de 13 de abril de 2026, em conjunto com os atos regulamentares a ele relacionados, no que concerne às novas obrigações incidentes sobre os contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra mantidos com a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A presente Nota Técnica tem por objeto identificar, sob perspectiva estritamente jurídico-empresarial, as consequências práticas das alterações normativas para as empresas prestadoras de serviços de facilities contratadas pela União, com ênfase em quatro eixos: incidência material da norma, repercussão sobre a execução contratual, reflexos sobre a composição de custos e necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes em curso.

III. Contextualização normativa

O regime jurídico aplicável à terceirização de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito federal vem sendo progressivamente regulamentado por atos normativos voltados à ampliação de garantias laborais mínimas aos trabalhadores vinculados à execução contratual. Nesse cenário, o Decreto nº 12.926/2026 promove alteração relevante no regime previamente disciplinado pelo Decreto nº

12.174/2024, com impacto direto sobre contratos administrativos em vigor e sobre futuras licitações estruturadas sob o mesmo modelo.

2

As alterações normativas recentemente veiculadas concentram-se, em essência, em duas imposições centrais. A primeira consiste na incorporação do reembolso-creche como obrigação aplicável aos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra. A segunda consiste na redução da jornada semanal **de 44 para 40 horas, sem redução salarial**, para as categorias alcançadas pelo novo regime, ressalvadas as hipóteses de prestação em regime de escala.

Sob o prisma jurídico, não se trata de simples ajuste periférico de gestão de pessoal. Cuida-se de modificação normativa apta a interferir na estrutura de execução do objeto do contrato, na composição do custo contratual, na precificação de futuras propostas e, sobretudo, na matriz de encargos suportada pela empresa contratada.

IV. Incidência subjetiva e objetiva das novas disposições

As medidas em análise dirigem-se, especificamente, aos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública Federal, especialmente aqueles qualificados como contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Essa delimitação é juridicamente relevante, porque afasta interpretação extensiva que pretenda transpor, de forma automática, o novo regime para relações privadas estranhas ao ambiente contratual com a União.

No âmbito das empresas de facilities, a incidência tende a alcançar, em especial, contratos cujo objeto envolva limpeza e conservação, recepção, apoio administrativo, serviços de copa, portaria, controle de acesso e outras atividades permanentes cuja execução dependa da alocação contínua e exclusiva de trabalhadores ao atendimento do contrato administrativo.

A correta subsunção do contrato ao novo regime exigirá leitura individualizada do instrumento contratual, do edital, da planilha de formação de preços, da caracterização ou não da dedicação exclusiva e do enquadramento das atividades executadas em regime ordinário de jornada ou em regime especial de escala.

V. Reembolso-creche, natureza da obrigação e efeitos contratuais

A introdução do reembolso-creche representa acréscimo objetivo de obrigação de natureza trabalhista-administrativa com repercussão financeira imediata sobre a execução contratual. A questão, todavia, não se esgota no aumento do custo direto. A obrigação projeta efeitos sobre a governança documental do contrato, sobre os fluxos internos de conformidade e sobre o próprio regime de comprovação de custos que exige a fiscalização administrativa.

Do ponto de vista técnico, a empresa contratada deverá instituir procedimento formal para verificação de elegibilidade, recepção de documentos comprobatórios, validação de despesas, guarda de registros, controle de pagamento e rastreabilidade das informações. A omissão nesse fluxo tende a produzir dupla exposição: de um lado, risco trabalhista decorrente da implementação inadequada do benefício; de outro, risco administrativo decorrente de glosas, apontamentos de fiscalização, exigências de regularização e controvérsias sobre a correta execução contratual.

Em contratos de facilities, nos quais a gestão de grande contingente de mão de obra frequentemente já convive com elevada complexidade operacional, a instituição de novo benefício com custos novos, exigência documental correspondente, impõe readequação imediata das rotinas de departamento pessoal, recursos humanos, controladoria contratual e gestão em geral.

Sob a ótica do direito contratual administrativo, a instituição de obrigação nova ou o alargamento de encargos atribuídos à contratada constitui fato juridicamente relevante para fins de análise de repactuação, revisão ou eventual reequilíbrio econômico-financeiro, conforme a estrutura normativa específica do ajuste, a data-base aplicável, a natureza do custo introduzido e a forma de composição da remuneração contratual.

VI. Redução da jornada semanal de 44 para 40 horas, sem redução salarial

A segunda modificação normativa de maior impacto prático consiste na redução da jornada semanal de 44 para 40 horas, sem redução da remuneração, para os contratos alcançados pelo novo regime, ressalvadas as hipóteses de prestação em escala.

O ponto merece precisão terminológica e jurídica. Não se está diante de ampliação de jornada, mas de sua redução, contudo, sem diminuir a remuneração. Essa distinção não é apenas redacional. Ela define a natureza do impacto contratual. Quando a jornada é reduzida e o salário permanece inalterado, ocorre elevação relativa do custo-hora da mão de obra empregada na execução do contrato, com possível repercussão sobre a quantidade de postos necessários à manutenção do nível de serviço originalmente pactuado.

Nas contratações de facilities, a consequência prática pode ser expressiva. A depender do objeto, do número de postos, da lógica de cobertura por turnos e dos indicadores mínimos de produtividade exigidos pelo órgão contratante, a redução da jornada poderá demandar redimensionamento operacional, reestruturação de escalas, recomposição de cobertura, maior necessidade de substituições e, em certos casos, aumento quantitativo de mão de obra para preservação do padrão de execução contratual.

Em termos técnico-jurídicos, a contratada não deve tratar a matéria como tema exclusivamente trabalhista. Sua incidência alcança a estrutura econômico-financeira do próprio contrato administrativo. A redução da jornada, sem decréscimo remuneratório,

afeta diretamente o custo de execução e pode repercutir sobre a exequibilidade da proposta inicialmente apresentada, sobretudo em contratos precificados sob lógica de postos fixos, cobertura integral de horário e produtividade mínima contratualmente delimitada.

Por essa razão, a análise empresarial adequada exige a identificação precisa das categorias efetivamente alcançadas, a distinção entre postos submetidos à jornada ordinária e postos submetidos a escalas diferenciadas, a reavaliação da necessidade de recomposição quantitativa de mão de obra e a formalização tempestiva das medidas administrativas cabíveis para proteção da equação contratual.

VII. Repercussões sobre a equação econômico-financeira do contrato

No regime jurídico dos contratos administrativos, a preservação da equação econômico-financeira da proposta inicial constitui elemento estrutural do vínculo contratual. Sempre que supervenientemente se alterem os encargos imputados à contratada, com aptidão para modificar a relação originária entre obrigações assumidas e remuneração pactuada, emerge a necessidade de avaliação técnica quanto aos instrumentos juridicamente adequados de recomposição.

No caso sob exame, tanto o reembolso-creche quanto a redução da jornada de 44 para 40 horas, sem redução salarial, apresentam potencial concreto de repercutir sobre a composição do custo contratual. Essa repercussão poderá assumir feições distintas a depender do caso concreto. Em alguns contratos, haverá necessidade predominante de repactuação, notadamente quando a alteração se projetar sobre custos vinculados à mão de obra e sua atualização periódica. Em outros, a hipótese poderá demandar exame de revisão ou de recomposição extraordinária, especialmente se identificada majoração superveniente de encargos não absorvível pela equação inicialmente pactuada.

A resposta jurídica adequada, portanto, não deve ser padronizada nem intuitiva. Exige leitura técnica e estratégica do edital, do contrato, da planilha originária, da disciplina de reajuste e repactuação, da convenção coletiva eventualmente incidente e da natureza específica do custo acrescido ou alterado. Além de haver casos em que necessitará de readequação da norma coletiva de trabalho.

O equívoco mais recorrente, nesse tipo de cenário, consiste em implementar imediatamente a obrigação nova no plano operacional, sem simultânea instrução administrativa de recomposição contratual. Nessa hipótese, a empresa terá que ter atenção para não ter o risco de passar a suportar custos supervenientes sem formalização adequada da sua repercussão econômico-financeira, convertendo obrigação pública legítima em passivo empresarial silencioso.

VIII. Reflexos sobre licitações futuras e precificação

As alterações normativas também repercutem diretamente sobre a formulação de propostas em futuros certames. A empresa que mantenha metodologia de precificação ancorada em jornada semanal de 44 horas ou que desconsidere a internalização do reembolso-creche incorre em risco objetivo de subprecificação, inexequibilidade material da proposta ou erosão contratual progressiva ao longo da execução.

No setor de facilities, em que a competitividade frequentemente se constrói sobre margens estreitas e alta sensibilidade a custos laborais, a atualização dos parâmetros de formação de preços deixa de ser providência recomendável e passa a ser medida obrigatória de gestão de risco.

A partir da superveniência do novo regime, impõe-se revisar memoriais de cálculo, premissas de dimensionamento de postos, estimativas de cobertura, impacto do custo-hora revisado e políticas internas de participação em licitações públicas federais.

IX. Providências empresariais recomendadas

À luz das novas imposições normativas, recomendam-se, com prioridade, as seguintes providências técnicas por parte das empresas prestadoras de serviços de facilities contratadas pela União.

Em primeiro lugar, o mapeamento integral dos contratos federais vigentes com identificação daqueles estruturados sob dedicação exclusiva de mão de obra.

Em segundo lugar, a segregação analítica dos postos e categorias atingidos pela redução da jornada de 44 para 40 horas, com distinção entre jornadas ordinárias e regimes de escala eventualmente excluídos.

Em terceiro lugar, a revisão das planilhas de formação de preços e da matriz de custos dos contratos em vigor, com mensuração objetiva do impacto financeiro decorrente do novo regime.

Em quarto lugar, a instituição de protocolo interno formal para operacionalização, comprovação e rastreabilidade do reembolso-creche.

Em quinto lugar, a elaboração, caso a caso, da estratégia administrativa juridicamente adequada para repactuação, revisão, reequilíbrio ou aditamento, conforme o regime contratual aplicável.

Em sexto lugar, a atualização imediata dos parâmetros de precificação a serem utilizados em licitações futuras perante a Administração Pública Federal.

E por fim, mas não se esgotando, a formalização documental de interlocução com fiscais e gestores de contrato, com registro técnico das repercussões operacionais e econômico-financeiras das alterações normativas supervenientes.

6

X. Conclusão

O Decreto nº 12.926, de 13 de abril de 2026, em articulação com sua regulamentação correlata, introduz modificações relevantes no regime jurídico aplicável aos contratos administrativos federais de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Para as empresas prestadoras de services e facilities, os dois vetores centrais de impacto são, de um lado, a instituição do reembolso-creche como obrigação incidente sobre a execução contratual e, de outro, a redução da jornada semanal de 44 para 40 horas, sem redução remuneratória, para as categorias abrangidas, ressalvadas as hipóteses de escala.

Tais alterações não devem ser tratadas como ajustes meramente operacionais ou restritos à esfera interna de pessoal. Cuida-se de fatos normativos com aptidão para alterar a composição do custo contratual, afetar a organização da execução, interferir na formação de preços e exigir medidas formais de recomposição da equação econômico-financeira dos contratos vigentes.

A orientação técnica, portanto, é no sentido de imediata avaliação individualizada dos contratos alcançados, com revisão de planilhas, fluxos documentais, dimensionamento operacional e instrumentos jurídicos de recomposição contratual, a fim de resguardar a regularidade da execução, a conformidade administrativa e a sustentabilidade econômico-financeira da atividade empresarial.

Brasília-DF, 14 de abril de 2026



Ope Legis Consultoria Jurídica
Dra. Lirian Cavallhero